ACÓRDÃO - AC00 - 965/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5586/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2002249
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
EMBARGANTE	**:** LAURINDO LUIZ MARCHEZAN
ADVOGADA	**:** JULIANA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – ACÚMULO DE CARGOS – PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AFRONTA – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração diante da verificação de que o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo a presença da suposta contradição levantada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. **Laurindo Luiz Marchezan**, em face do **Acórdão AC00-483/2019**, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vistos...,

Trata-se de Embargos de Declaração interposto Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, Sr. Laurindo Luiz Marchezan, em face do Acórdão AC00-483/2019 proferido nos autos TC/MS nº 5586/2015 – Auditoria, posto nos seguintes termos;

> "(...)EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – CONTADOR – MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CONTROLADOR INTERNO – **ACÚMULO DE CARGOS** – **PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AFRONTA – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS – MULTA – RECOMENDAÇÃO**. 1. Pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão listados no relatório de auditoria nº 27/2014 bem como o relatório de inspeção RDI – 3ª ICE - 6/2017 realizada junto à Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas à época o Sr. Laurindo Luiz Marchezan, no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Laurindo Luiz Marchezan, Presidente da Câmara à época, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, principalmente pela infringência ao princípio da segregação de funções, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3. Pela RECOMENDAÇÃO à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município e, para que adote providências para que seja obedecido o principio da segregação de funções. 4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo

O presente foi devidamente recebido pela Presidência do Tribunal de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental, nos termos do despacho de peça 3.

Os autos foram encaminhados para manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas que opinou em seu parecer nº 1928/2022 (peça nº 6) nos seguintes termos:

> "I - CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Laurindo Luiz Marchezan, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, tendo em vista que foram atendidos os requisitos de

admissibilidade, tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Embargante; II – NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de manter integralmente o Acórdão recorrido - AC00 483/2019 – face à inocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão na Decisão combatida. III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal”

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

RAZÕES DO VOTO

Sr. Laurindo Luiz Marchezan Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS opõe Embargos de Declaração em desfavor do Acórdão AC00-483/2019 proferido nos autos TC/MS nº 5586/2015 – Auditoria – o qual julgou irregular os atos de gestão listados no Relatório de Auditoria nº 27/2014 bem como o relatório de inspeção RDI – 3ª ICE - 6/2017 realizada junto à Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2013 , aplicou-lhe a multa de 100 (cem)UFERMS e recomendou o gestor a não incorrer nas impropriedades apontadas.

Destarte, é cediço que o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por “obscuridade, contradição e omissão”, previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS.

Feitas essas considerações, passo a analisar as razões do recurso, os presentes embargos têm a finalidade de suprir omissão apontada AC00-483/2019 proferido nos autos TC/MS nº 5586/2015 – Auditoria, segundo o embargante o Acórdão recorrido contêm 3 contradições, a saber:

1ª – O Relatório de Auditoria aponta inúmeras viagens e valores relativos a essas viagens, que o próprio Relator, conforme se verifica acima entendeu como regulares, legítimas e legais, ressalvando-se no seu voto apenas as diárias referentes aos deslocamentos para participação em Cursos e Seminários. (...) Pois sim, verifica-se que apesar de o Conselheiro ter acatado os argumentos de defesa para as diárias relativas às visitas em gabinetes de Deputados na fase discursiva do voto por ter considerado como legais e regulares e ter entendido que as viagens para os Seminários não são corretas, ainda assim, laborou em equívoco o douto Relator, uma vez que não separou as diárias consideradas regulares daquelas consideradas irregulares. De forma equivocada, abarcou todas as diárias e as considerou na parte dispositiva do seu voto como irregulares, portanto, entende o ora embargante, que deverá melhor esclarecer

> no voto condutor da decisão, qual ou quais os valores relativos a diárias são irregulares.
>
> 2ª - No tanto que se refere ao acúmulo de atividades do servidor Doart Vaz Cardeal, aqui ocorre a segunda contradição, uma vez que se deu única e exclusivamente por falta de pessoal no quadro da Câmara Municipal, eis que o número de servidores do quadro é pequeno, não sendo possível o preenchimento de todas_ as exigências legais. Ademais, estamos falando do exercício financeiro de 2013, quando o Controle Interno ainda era insipiente em muitos dos Municípios, assim como próprio Tribunal de Contas que instituiu efetivamente o seu no ano de 2015, ou seja, cerca de dois anos após o exercício aqui examinado.
>
> 3ª - Quanto ao valor de R$ 870,00 relativo a gasto com combustível em todo o exercício de 2013, quer parecer, na visão do embargante, que houve certo exagero no labor da relatoria, uma vez que como consta do próprio relatório e voto, houve um consumo médio de 23,83 litros por mês, o que impera destacar que sequer se gastou 1 (um) litro por dia, o que não se torna razoável afirmar como gasto descontrolado, porque tudo que não tem controle é descontrolado.

O recorrente invoca o princípio da razoabilidade, que deve estar afeito ao julgador na sua lide diária, para que seja esclarecida esta terceira contradição, mormente pelo fato de que não é assim que o Tribunal de Contas vem julgando na maioria das vezes.

Por fim, requer que o presente recurso seja admitido, assim como seja dado o provimento com a reapreciação dos pontos controvertidos acima expostos.

As questões levantadas pelo embargante não podem prosperar, pois quanto a irregularidade na concessão de diárias foi acatada a concessão, no entanto, foi pontuado o pagamento de diárias indiscriminado para participação dos Vereadores em Cursos e Seminários e sequer os valores foram impugnados, por entender o caráter indenizatório da diária, mas houve a recomendação para que que haja um esforço do gestor para que evite despesas excessivas para este tipo de deslocamento, devendo ser utilizado o desenvolvimento das tecnologias da informação, possibilitando a realização de palestras ou cursos à distância, o que se torna cada vez mais comum e interessante, especialmente do ponto de vista de redução das despesas públicas para este fim.

No que tange o acúmulo de funções pelo servidor Doart Vaz Cardeal não há contraditório, pois ficou demonstrado nos autos a afronta ao Princípio da Segregação de Funções, o que não pode ser tolerado pelos órgãos de controle. Ademais sobre este ponto, concordo com o douto representante do Ministério Público quando ressaltou em seu Parecer: *“(...) o Embargante não indicou qual seria a contradição neste ponto do Acórdão embargado, se limitando a trazer a justificativa de que tal situação ocorreu devido à falta de pessoal no quadro da Câmara*

Municipal de Rio Verde de Matos Grosso, argumento este falível e sem qualquer fundamento capaz de modificar o julgamento guerreado."

Por conseguinte, sobre à questão do controle de gastos com combustível foi verificado a ausência no período inspecionado (2013), de um controle efetivo sobre os gastos com combustível. Diante de tal constatação o Acórdão confirmou a irregularidade verificada no exercício de 2013, quanto à ausência de um sistema confiável para controle dos gastos com combustível, o que culminou na Recomendação.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos, na sua totalidade, visto que a decisão se encontra devidamente fundamentada, inexistindo a presença de contradição no v. AC00-483/2019 proferido nos autos TC/MS nº 5586/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

01. – Pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida;

02. – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/MFGM/dssm